



PARECER

S

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013, que
"Acrésceta dispositivos à Lei nº 12.592, de
18 de janeiro de 2.012, para dispor sobre a
regulamentação e base de tributação do
'salão-parceiro' e do 'profissional-parceiro'".

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

A presente proposta, Projeto de Lei nº 5.230, de 2013, de autoria do ilustre Deputado RICARDO IZAR, propõe a regulamentação e a base da tributação do "salão-parceiro" e do "profissional-parceiro".

De acordo com a proposta, o "salão-parceiro" e o "profissional-parceiro", após adesão a esta modalidade de parceria, celebrado por ato escrito, perante duas testemunhas, e informado às autoridades tributárias, nos termos de ato regulamentar da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, não terão relação de emprego ou de sociedade, e será cada um tributado pelas receitas que lhe couberem na parceria, com exclusão das receitas que couberem ao outro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - DEIC; de Finanças e Tributação – CFT (admissibilidade e mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (admissibilidade e mérito), inicialmente sujeita à apreciação conclusiva por essas comissões e tramitação em regime ordinário.

A matéria sofreu alteração de despacho presidencial, a requerimento do nobre Deputado LEONARDO PICCIANI, passando a tramitar em regime de urgência e, conseqüentemente, sujeita a apreciação do Plenário.

É o Relatório.

8





II – VOTO

Trata-se de exame prévio de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;

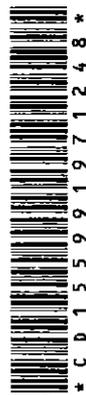
b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Sobre o assunto, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Em sentido semelhante, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) determina que:

"Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Especificamente quanto ao Projeto em análise, bem como das Emendas aprovadas pela CDEIC, notamos que seu impacto orçamentário é presumivelmente positivo, pois se espera que a medida constitua um forte instrumento de formalização do setor, incrementando de forma relevante a



* C D 1 5 5 9 9 1 9 7 1 2 4 8 *



correspondente arrecadação de contribuição previdenciária. Assim, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei, bem como das Emendas aprovadas pela CDEIC, contribui para a consecução das metas fiscais estabelecidas pela LDO – 2015, configurando sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, apesar de entendermos que tanto o Projeto, quanto as Emendas aprovadas pela CDEIC, mereçam integral aprovação, nos parece recomendável adotar redação que confira maior segurança jurídica nas relações da parceria com terceiros, tanto clientes quanto fornecedores, e com os fiscos.

Ademais, com as modificações que introduzimos em nosso substitutivo, o salão-parceiro e profissional-parceiro podem se submeter, conforme o caso, às disposições da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa) ou da Lei Complementar nº 128/2008 (dispõe sobre a figura do Microempreendedor Individual – MEI).

Diante do exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013, E DAS EMENDAS APROVADAS PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CDEIC), E NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS APROVADAS PELA CDEIC.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 16 de setembro de 2015.


Deputada **SORAYA SANTOS**
Relatora





PROJETO DE LEI Nº 5230, DE 2013

**SUBSTITUTIVO
(Da Deputada SORAYA SANTOS)**

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicuro, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta lei, serão denominados "salão-parceiro" e "profissional-parceiro", respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput*.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de "aluguel de bens móveis e utensílios ao desempenho das atividades de serviços de beleza" e/ou "serviços de gestão, apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes" das atividades de serviços de beleza e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a





59

título de "atividades de prestação de serviços de beleza".

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes ou qualquer outra relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os assistentes ou auxiliares, necessários à realização dos serviços abrangidos pela forma de parceria prevista nesta lei, poderão ser vinculados aos profissionais-parceiros, independentemente de estarem estes qualificados, junto às autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10 São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções, pelo salão-parceiro, dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;



8



51

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição junto às autoridades fazendárias.

§ 11 O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro, enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta lei.

Art. 1º-B Cabe ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta lei.

Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e profissional-parceiro quando não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta lei.

Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias a contar da data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 16 de setembro de 2015.


Deputada **SÓRAYA SANTOS**
Relatora

